

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 139

Senhores Deputados.—A vossa comissão de minas, indústrias e comércio examinou atentamente a proposta de lei n.º 103-G e é de parecer que ela merece a vossa aprovação, sendo indispensável, como é, evitar as especulações sôbre os preços dos géneros de primeira necessidade a pretexto, quantas vezes sem fundamento e sem verdade, dos efeitos da guerra europeia.

A conversão em lei da presente proposta corresponde, pois, a uma necessidade incontestável e impreterível que se há-de reflectir benéficamente sôbre a situação, principalmente; das classes mais pobres do país..

A vossa comissão de minas, indústrias e comércio entende, no entanto, que para maior eficácia da lei se deve acrescentar à alínea c) do artigo 6.º as seguintes palavras: «fixando-se o preço máximo dos géneros fornecidos pelo produtor ou detentor e o da venda ao público».

A utilidade d'este aditamento é óbvia. É indispensável evitar não só as especulações dos vendedores, mas também as especulações dos produtores ou detentores que poderiam amanhã, em plena liberdade, elevar o preço dos géneros a ponto de êles não poderem ser comprados pelos retalhistas que os não poderiam vender de pois ao preço das tabelas.

Ainda na mesma orientação de tornar tanto quanto possível eficaz a aplicação

Sala das sessões da comissão de minas, indústrias e comércio, em 20 de Agosto de 1915.

desta proposta logo que seja convertida em lei, considera a comissão necessário introduzir mais o seguinte artigo:

Artigo 6.º—A. É proibido expor nos estabelecimentos de mercearia, tabernas, lugares e praças públicas quaisquer géneros alimentícios sem que nestes estejam afixados, por uma forma bem sensível, o preço relativo às unidades por que é costume venderem-se.

§ 1.º O contraventor ou contraventores pagarão pela primeira vez a multa correspondente ao valor duma unidade do género que estiver à venda que será cobrada imediatamente, e sem outra forma de processo, pelo agente da autoridade encarregado da fiscalização, mediante um recibo que será entregue no acto da recepção da multa.

§ 2.º No caso de reincidência a multa elevar-se há ao décuplo respondendo, além disso, os contraventores pelo crime de desobediência.

É intuitivo o rigor e a facilidade que destas disposições resultam para a fiscalização que constitui a principal garantia do cumprimento da lei.

São estas as únicas alterações que a vossa comissão de minas, indústrias e comércio entende dever introduzir na presente proposta de lei.

Ernesto Júlio Navarro.

Moraís Rosa (com declarações).

José Mendes Nunes Loureiro.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Alberto Xavier.

António Mantas (com declarações).

Carlos Olavo, relator.

Proposta de lei n.º 103-G

Senhores Deputados.—Sendo necessário atenuar, tanto quanto possível, os inevitáveis efeitos da guerra europeia e tomar medidas a fim de evitar que a elevação dos preços dos géneros de primeira necessidade seja devida a causas menos licitas que só uma errada interpretação dos deveres sociais explica, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os produtores, comerciantes ou detentores de qualquer género de primeira necessidade, que possuindo-os para venda se recusem a vendê-lo, ou tiverem em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, ficam obrigados a expô-los à venda, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 2.º Na sede de cada um dos concelhos ou bairros do continente e ilhas adjacentes funcionará uma comissão denominada «Comissão de Subsistências», que será constituída:

- a) Pelo respectivo administrador do concelho ou bairro;
- b) Por um delegado da comissão executiva do município;
- c) Por um representante da agricultura;
- d) Por um representante do comércio.
- e) Por um representante da indústria.

§ único. Estas comissões serão nomeadas pelos respectivos governadores civis, sob proposta dos administradores dos concelhos ou bairros.

Art. 3.º As comissões de subsistências funcionarão nas administrações dos concelhos ou bairros, ficando a cargo destas o custeio do respectivo expediente.

Art. 4.º Compete às comissões de subsistências, a que se referem os artigos anteriores, a elaboração duma tabela de preços para venda ao público nas freguesias, dos géneros alimentícios de primeira necessidade, e bem assim doutros géneros, acêrca dos quais se julgue necessário tomar idênticas providências.

Art. 5.º As comissões de subsistências poderão corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais que julgarem

conveniente para o cabal desempenho das suas atribuições.

Art. 6.º Na fixação dos preços dos géneros deverão as comissões ter em vista:

- a) O custo dos géneros nas diversas origens onde são adquiridos ou produzidos;
- b) As despesas de transporte e alfandegárias referentes aos mesmos géneros;
- c) O justo lucro dos produtores e comerciantes.

§ 1.º A tabela de preços, organizada nos termos dêste artigo, será sujeita à homologação do governador civil respectivo, considerando-se aprovada, se esta autoridade, no prazo de cinco dias, não lhe tiver negado a sua aprovação.

§ 2.º Logo que as tabelas dos preços estejam aprovadas, serão publicadas em editais, assinados pelos administradores do concelho ou bairros.

§ 3.º As tabelas de preços serão revistas e publicadas mensalmente ou sempre que as comissões julguem necessário introduzir-lhes alterações, seguindo-se para a sua revisão e publicação, as normas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 7.º Sempre que os produtores ou detentores declarem às autoridades administrativas que não põem à venda determinadas quantidades de géneros de primeira necessidade, por delas carecerem para suprir as necessidades da família ou das suas explorações rurais, industriais ou comerciais, serão essas declarações submetidas pelas mesmas autoridades às respectivas comissões de subsistências para verificarem a sua exactidão.

§ único. Para esse fim, podem as comissões, por intermédio dos respectivos governadores civis, requisitar o pessoal que fôr necessário ao Ministério das Finanças ou do Fomento, para proceder às devidas diligências, incluindo o exame na escrituração na parte indispensável para as averiguações necessárias.

Art. 8.º No caso em que as declarações, a que alude o parágrafo anterior, forem tidas por menos verdadeiras, serão os produtores ou detentores intimados a

pôr à venda o excedente às suas justas necessidades, sob pena de desobediência qualificada.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 1.º d'êste diploma compete aos administradores dos concelhos ou bairros:

a) Tornar público, por meio de editais, o disposto nesta lei;

b) Proceder, desde já, à verificação da existência de géneros de primeira necessidade;

c) Fazer intimar, quando as necessidades no consumo público assim o exigem, os produtores, comerciantes ou detentores a exporem à venda o excedente que possuírem de cada género de primeira necessidade, procedendo judicialmente no caso de recusa;

d) Enviar, semanalmente, ao respectivo governador civil, nota das ocorrências, resultantes da verificação e intimação a que se referem as alíneas anteriores.

Art. 10.º Os governadores civis, em vista das notas semanais dos administradores do concelho, tomarão as providências que julgarem necessárias para a completa execução das disposições d'êste diploma.

Art. 11.º O processo e julgamento dos infractores desta lei deverão instaurar-se e prosseguir com a maior celeridade, preferindo o serviço respectivo a qualquer outro.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1915.

José de Castro.

João Augusto Ferreira da Silva.

João Catanho de Meneses.

José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Manuel Monteiro.

Augusto Luís Vieira Soares.

João Lopes da Silva Martins Júnior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR